

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado. 20

LEI 508 /89.

INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALTERADA PELA LEI nº 511, de 1.8.89
Visto

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE COM APOIO NO ART. 52 § 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 26/12/1981, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - O presente ESTATUTO dispõe sobre a situação funcional do pessoal do Magistério Público Municipal de Cabedelo, nos termos da legislação vigente, estabelecendo:

I - O incentivo à habilitação do Pessoal do Magistério, mediante a criação de condições, bem como para a sua efetivação.

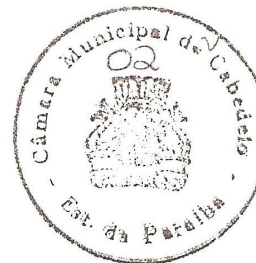
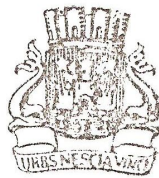
II - A remuneração do Professor e do Especialista em Educação condizente com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, independentemente da atividade, área de estudo, disciplina ou grau de ensino em que atua.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - Por SERVIDOR ou PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO, todo o pessoal que exerce atividades inerentes à educação, nelas incluídas: o ensino, a administração escolar, a orientação educacional, a supervisão escolar, a psicologia educacional, a assistência social, o planejamento educacional e os encargos de pesquisa e extensão.

II - Por PROFESSOR, todo integrante dos grupos ocupacionais de docência, habilitado de acordo com a legislação vigente.

III - Por EQUIPE DE APOIO EDUCACIONAL, todo integrante dos grupos ocupacionais que, nas Unidades Escolares ou Órgãos de Educação, administra, orienta, planeja, assessora e coordena, habilitado de acordo com a legislação vigente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

IV - Por DOCÊNCIA, toda ação desenvolvida por servidor do Magistério na Unidade Escolar, voltada à formação do educando, abrangendo a preparação e ministração de aulas, avaliação e acompanhamento das atividades discentes.

V - Por REGENTE DE ENSINO, o integrante do Quadro Suplementar que não seja habilitado na forma da Lei.

VI - Por CATEGORIA FUNCIONAL, o conjunto de atividades, desdobráveis em classes e níveis e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.

VII - Por CARGO, o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa, criado por Lei, com denominação própria, em número certo e remuneração pelos cofres da Prefeitura.

VIII - Por FUNÇÃO, a atividade específica desempenhada por um indivíduo em órgão ou serviço de estrutura organizacional do Sistema Municipal de Ensino.

IX - Por ÁREA AFIM, entende-se cursos com conteúdos relacionados ao processo educativo horizontal e vertical.

X - Por COMUNIDADE ESCOLAR: alunos, professores, especialistas em educação, funcionários da escola e associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - As atividades do Magistério destinam-se a proporcionar aos educandos a formação necessária ao desenvolvimento de suas aptidões e potencialidades, ensejando-lhes:

- I - auto-realização
- II - qualificação para o trabalho
- III - o despertar para o exercício consciente da cidadania.

Art. 4º - O Servidor do Magistério Municipal deve participar de estágios e frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento, promovidos pela Prefeitura e/ou outros órgãos competentes, sempre que forem convocados e mediante anuência do Departamento de Educação Municipal.

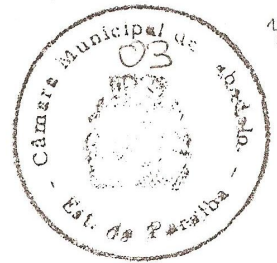
TÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29



Art. 5º - A composição do Magistério é integrada pelas categorias funcionais compreendidas nos Grupos Ocupacionais e Suplementar do Magistério.

§ 1º - No grupo ocupacional do Magistério Municipal agrupam-se as categorias funcionais de professores, profissionais do magistério e equipe educacional, cujos ocupantes possuam a qualificação prevista na legislação em vigor.

§ 2º - O Grupo Suplementar do Magistério Municipal, compreende:

I - A categoria funcional do Magistério, cujos atuais ocupantes que não possuam a qualificação de que trata o § 1º deste artigo, seja qual for a sua situação funcional com relação ao seu tempo de serviço, com a denominação de Regente de Ensino.

§ 3º - As funções que venham a ser exercidas precariamente, nos casos de falta de profissional do Magistério habilitado, a partir de vigência desta Lei.

CAPITULO II

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

SEÇÃO I

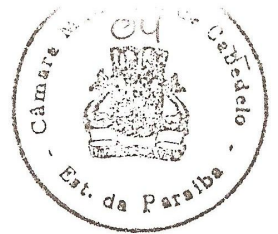
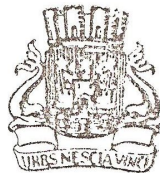
DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - O Grupo Ocupacional do Magistério será constituído das seguintes categorias funcionais:

- I - Professor
- II - Equipe de apoio educacional

SEÇÃO II

DO PROFESSOR



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

Art. 7º - Os professores terão as seguintes classificações:

- I - Professor Classe A
- II - Professor Classe B

Art. 8º - Para ingresso no Cargo de Professor Classe A, exige-se habilitação específica de Magistério de 1º grau ou Pré-Escolar, obtida em curso a nível de 2º grau (Pedagógico ou Normal) ou o seu equivalente (LOGOS II).

Art. 9º - Para ingresso no Cargo de Professor Classe B, exige-se habilitação a nível de Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou área de educação a nível de 1º e 2º graus.

§ ÚNICO - Os regentes de ensino do quadro supletivo, terão classificação assim discriminadas:

- I - Regente de Classe A - Pessoal com habilitação a nível de 1º grau completo.
- II - Regente Classe B - Pessoal com habilitação a nível de 2º grau completo, não profissionalizante.

SEÇÃO III
DO PESSOAL TÉCNICO-PEDAGÓGICO

Art. 10 - As categorias funcionais que integram as classes da equipe técnica-pedagógica são:

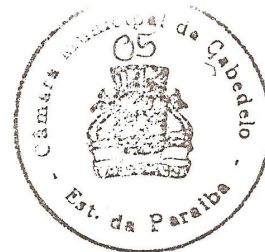
- A - Administrador Escolar
- B - Orientador Escolar
- C - Supervisor Escolar
- D - Assistente Social
- E - Psicólogo Escolar

Art. 11 - Para ingressar na categoria de Administrador Escolar ou Adjunto, exige-se o Curso Pedagógico ou equivalente (LOGOS II), para as escolas que atendam somente a 1ª fase e Curso Superior, de Licenciatura Plena em área de Educação, para as escolas de 2ª fase.

Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29



§ ÚNICO - Exige-se do Administrador que tenha experiência de pelo menos dois (02) anos de Magistério.

Art. 12- Para ingresso no cargo de Supervisor Escolar, exige-se graduação superior em pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar.

Art. 13- Para ingresso no cargo de Orientador Escolar, exige-se graduação Superior em Pedagogia, com habilitação em Orientação Escolar.

Art. 14- Para ingresso no cargo de Assistente Social, exige-se habilitação específica, com graduação superior.

Art. 15- Para ingresso no cargo de psicólogo Escolar, exige-se habilitação superior em psicologia Escolar.

CAPÍTULO III

DOS SALÁRIOS

SEÇÃO I

Art. 16- O professor perceberá seus salários de acordo com os índices que abaixo seguem:

I - Regente de Classe A (do Quadro Suplementar) perceberá 90% do salário mínimo vigente, acrescido dos quinquênios, mais 20% de produtividade (pó-de-giz).

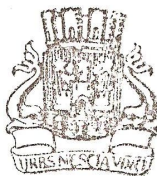
II - Regente de Classe B (do Quadro Suplementar) perceberá um (1) salário mínimo vigente, acrescido dos quinquênios, mais 20% de produtividade (pó-de-giz).

III - Professor Classe A - perceberá dois (02) salários mínimos, iguais ao salário mínimo vigente, acrescido dos quinquênios, mais 20% de produtividade (pó-de-giz).

IV - Professor Classe B - perceberá três salários mínimos, iguais ao salário mínimo vigente, acrescido dos quinquênios, mais 20% de produtividade (pó-de-giz).

Art. 17 - O Técnico em Educação, com habilitação específica, perceberá três (03) salários mínimos, iguais ao mínimo vigente, acrescidos dos quinquênios, mais 30% de gratificação, quando em efetivo exercício de

Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

sua função.

§ ÚNICO - O Administrador Escolar será contratado como Professor e designado para exercer a função concernente.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 18 - As gratificações dos Diretores Escolares e Vice-Diretores, serão assim discriminadas:

I - Diretor da Escola Padrão A - que funcionem em dois turnos - 40% do salário mínimo vigente;

Que funcionem em três turnos - 50% do salário mínimo vigente.

II - Vice-Diretor de Escola Padrão A - 30% do salário mínimo vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações das Escolas Padrão B e Padrão C, serão estabelecidas após a criação das mesmas.

Art. 19 - A gratificação de incentivo à produtividade (pó-de-giz), será no valor de 20% dos vencimentos e será devida a todo professor ou regente que efetivamente estiver em regência de classe.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo não será devida ao professor que se encontrar fora de sala de aula ou à disposição de quaisquer órgãos públicos, exceto quando em cumprimento de mandato eletivo junto à ASPENUC (Associação dos Profissionais em Educação do Município de Cabedelo).

§ 2º - O Professor de Educação Física terá direito à gratificação de produtividade (pó-de-giz), desde que cumpra a carga-horária de vinte horas, conforme determinação do Departamento de Educação.

SEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO

Art. 20 - A contratação será feita:

Obedecendo os critérios determinados pelo Departamento de Educação, sempre que houver vagas, através de Concurso público.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 2º

§ 1º - O prazo de validade do concurso público não excederá a dois (02) anos.

§ 2º - Em caso de prova de título, para um contrato de emergência, o candidato deve ser submetido a uma prova de capacitação, através da equipe técnica do Departamento de Educação.

§ 3º - Os cargos de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, DIRETORES DE ESCOLAS e seus ADJUNTOS, devem ser preenchidos por educadores comprovados, com no mínimo dois (02) anos de experiência no Magistério, eleitos pela comunidade escolar, de acordo com critérios específicos do Departamento de Educação.

I - Para a escolha do Diretor do Departamento de Educação, poderão votar toda a equipe técnica, funcionários do Departamento e Diretores e Adjuntos das escolas.

II - Para a escolha de Diretores Escolares, votarão os professores, alunos e representantes do Círculo de Pais e Mestres, respeitando-se a proporcionalidade de acordo com critérios específicos do Departamento de Educação.

SEÇÃO IV
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

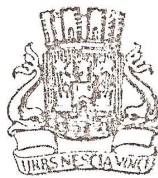
Art. 21 - A progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para o nível ou referência imediatamente superior da classe a que pertence dentro da mesma categoria funcional e se fará de maneira gradual e sucessiva.

Art. 22 - A progressão funcional será concedida, mediante o grau de escolaridade exigido e dar-se-á mediante ato do Executivo Municipal, até trinta (30) dias da entrada do requerimento do servidor.

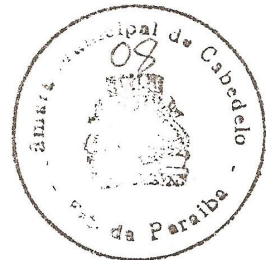
Art. 23 - A ascensão funcional é a passagem do ocupante do cargo do Magistério para o mesmo nível da classe mais elevada, mediante apresentação do título, independente do grau de ensino em que o mesmo atue.

Art. 24 - A ascensão funcional é privativa do servidor estável, pertencente ao Grupo do Magistério, desde que em efetivo exercício no sistema municipal de Educação.

Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CADEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29



CAPITULO IV
DOS VENCIMENTOS

Art. 25 - Os vencimentos do servidor do Magistério serão fixados considerando-se:

- A - Titularidade;
- B - Antiguidade;
- C - Exercício em escola de difícil acesso;
- D - Atuação em pré-escolar, alfabetização e 1ª série -

es do 1º grau,

E - Paridade com o profissional de nível de 2º grau e/ou superior da administração direta.

Art. 26 - A remuneração do servidor do magistério far-se-á mensalmente, considerando-se para esse fim, cada mês constituído de cinco semanas, correspondente ao repouso semanal remunerado.

Art. 27 - Fica instituído o décimo terceiro salário (13º salário) para todos os profissionais em educação, a partir da vigência deste Estatuto.

CAPITULO V
SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO E DA TITULARIDADE

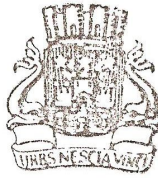
Art. 28 - A gratificação da titularidade será devida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do Magistério que não venha a ser promovido ou tenha acesso funcional em razão disto.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de atualização, aperfeiçoamento e/ou especialização.

SEÇÃO II
DA ANTIGUIDADE

Art. 29 - A complementação dos vencimentos, pela antiguidade do servidor, refere-se ao tempo de serviço, definido nos níveis de cada classe.

Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO NA ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 30 - A gratificação de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos, será devida ao profissional em educação, pelo exercício do cargo do magistério em estabelecimento de ensino situado em áreas distantes, assim conceituado pela dificuldade de acesso.

SEÇÃO IV

DA ATUAÇÃO EM SALAS DE PRÉ-ESCOLAR E/OU ALFABETIZAÇÃO

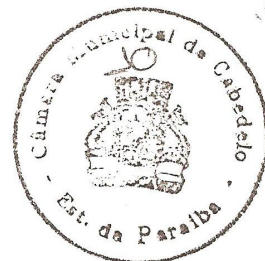
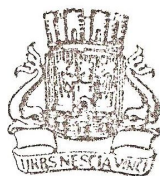
Art. 31 - A gratificação de vinte por cento (20%) sobre os vencimentos pelo efetivo exercício em atividades do magistério, será devida aos servidores pelo ensino em salas de pré-escolar e/ou alfabetização, desde que tenha curso de habilitação nesta área e/ou curso de especialização, com carga horária definida pelo Conselho Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independente da aprovação do Conselho Municipal de Educação, a gratificação será devida ao portador de curso de especialização em alfabetização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em estabelecimento de grau superior ou curso regular oferecido pela Secretaria de Educação, e esteja em efetivo exercício em classes de alfabetização e/ou pré-escolar.

SEÇÃO V

PARIDADE COM O PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO E/OU SUPERIOR

Art. 32 - Os servidores do Magistério com formação de nível pedagógico e/ou de nível superior, deverão perceber vencimentos iguais e nunca inferiores aos demais funcionários da Prefeitura com curso técnico a nível de 2º grau e/ou nível superior, respectivamente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

CAPITULO VI
DOS DEVERES

Art. 33 - O servidor do Magistério Público Municipal, em face de sua missão de educar e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que represente perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

I - Cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Estatuto do Magistério, Regimento Escolar e Legislação Municipal;

II - Ser assíduo e pontual;

III - Tratar com respeito e dignidade a todos os que o procurarem, valorizando a pessoa humana;

IV - Preservar os hábitos de natureza ética;

V - Proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;

VI - Propor providências que objetivem o aprimoramento profissional e educacional;

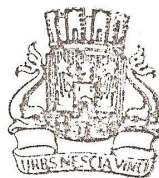
VII - Participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que convocado ou convidado.

CAPITULO VII
DO REGIME DE TRABALHO

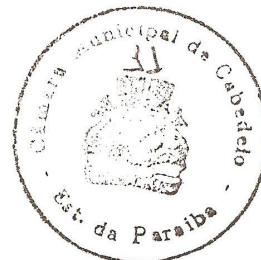
Art. 34 - O professor polivalente terá seu horário de trabalho fixado em 30 (trinta) horas-aula semanais, sendo:

- 20 horas-aula em sala de aula
- 04 horas departamentais
- 06 horas de atividades didáticas extra-classe.

Art. 35 - O regime de trabalho dos demais funcionários que atuam na área educacional, como sejam: supervisores, orientadores, administradores, assistentes sociais e demais técnicos da educação, será o mesmo dos professores.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29



§ 1º - As pessoas que exercerem funções gratificadas trabalharão em regime de tempo integral, sempre que houver necessidade de serviço.

§ 2º - Os diretores escolares igualmente trabalharão em regime de tempo integral.

§ 3º - Os vice-diretores (administradores adjuntos) substituirão o diretor em seus eventuais impedimentos, devendo revezar seu turno de trabalho, a fim de que toda a comunidade escolar seja integrada ao trabalho, como um todo.

§ 4º - Os funcionários de secretaria e auxiliares de serviço obedecerão ao regime de trabalho da Prefeitura Municipal.

Art. 36 - A implantação dos demais níveis (5ª a 8ª séries do 1º grau), conduzirá ao regime de trabalho específico que o caso requeira de acordo com ordem de serviço do Departamento de Educação.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

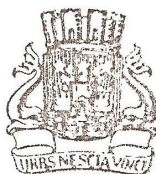
Art. 37 - As unidades de ensino municipais serão classificadas por decreto, de acordo com o grau de escolaridade oferecida, obedecendo-se os seguintes critérios:

I - ESCOLA PADRÃO "A" - Escolas que ministrem o ensino de 1º grau, de 1ª a 4ª séries;

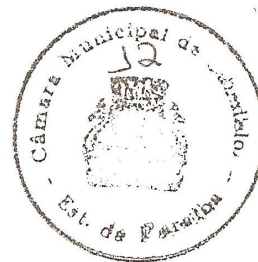
II - ESCOLA PADRÃO "B" - Escolas que ministrem o ensino de 1º grau, de 5ª a 8ª séries; ✓

III - ESCOLA PADRÃO "C" - Escolas que ministrem o ensino de 1º grau de 1ª a 8ª séries.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação dos diretores escolares, obedecerá à classificação das unidades de ensino.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29



CAPITULO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 38 - As férias anuais do professor e regente de classe, que estiverem em efetivo exercício de atividades docentes, serão de sessenta (60) dias.

Art. 39 - Os demais técnicos em educação que se encontrarem no exercício de suas atividades regulamentares, farão jus a quarenta e cinco (45) dias de férias anuais.

Art. 40 - Os técnicos em educação poderão gozar suas férias em duas (02) etapas, não sendo permitida a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade de serviço e por, no máximo, dois (02) períodos.

Art. 41 - As férias dos professores e regente de ensino, bem como dos técnicos em educação, dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

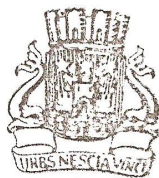
PARÁGRAFO ÚNICO - As férias do professor em exercício não poderão, em nenhuma hipótese, coincidir com o período letivo, nem terminar o ano letivo antes de concluídos os dias estabelecidos em calendário escolar.

Art. 42 - O Diretor da Escola e seu Adjunto, gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias, podendo ser dividido em dois períodos em qualquer tempo e desde que a ausência não prejudique os trabalhos no estabelecimento de ensino e desde que não haja coincidência de períodos.

§ ÚNICO - O Diretor de Escola não deverá gozar férias no período de matrícula ou do fechamento do ano letivo,

CAPITULO IX

DAS LICENÇAS



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29



Art. 43 - Os servidores do Magistério gozarão de direito às licenças nas mesmas condições que os servidores municipais, observando-se o regime jurídico a que pertencam.

Art. 44 - O servidor do Magistério que for eleito para exercer funções junto à Associação dos Profissionais em Educação do Município de Cabedelo (ASPEMUC), poderá afastar-se de suas funções, durante o tempo que durar o seu mandato eletivo, sem prejuízo de seus vencimentos.

CAPITULO X
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 45 - O regime disciplinar dos servidores do Magistério, obedecerá as normas gerais do serviço público municipal, observando-se os princípios e dispositivos gerais e específicos pertinentes.

Art. 46 - Nos casos omissos desta Lei, serão aplicados as normas de Direito Trabalhista e Previdenciário para os profissionais do Magistério, segurado de acordo com os respectivos regimes jurídicos do trabalho.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive com seus efeitos pecuniários, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, EM 21 DE FEVEREIRO DE 1989.

Wellington Viana França
WELLINGTON VIANA FRANÇA
Presidente

Gilberto dos Santos Miranda
GILBERTO DOS SANTOS MIRANDA
1º Secretário